

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A CELERIDADE NO PROCESSO DIGITAL
PROCEDURAL SPEED IN THE DIGITAL PROCESS

Maria Cristina Zainaghi

Resumo

No presente trabalho vamos discutir a celeridade inserta no princípio processual da razoável duração no trâmite dos processos digitais. Assim verificaremos, com números obtidos nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça que, na realidade temos uma melhora no lapso temporal do trâmite processual, quando nos valem dos processos digitais. Claro que, ainda o prazo não parece relatar a busca da celeridade processual inserta no inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB. Pois como se verá o prazo ainda é longo, principalmente quando vemos que, a maioria das demandas permeiam no direito de família, logo são questões cuja resposta tem que ser efetiva e rápida. Outro ponto que destacaremos, diz respeito a digitalização dos tribunais nos estados. Percebemos que, ainda, temos poucos Estados com 100% dos processos digitais. Apesar de sabermos que, essa meta, vem sendo empreendida nos diversos Estados brasileiros. Para respondermos aos questionamentos pretendidos o método hipotético-dedutivo, nos valendo da revisão bibliográfica para a pesquisa.

Palavras-chave: Celeridade, Processo digital, Princípio da razoável duração

Abstract/Resumen/Résumé

In the present work we will discuss the speed inserted in the procedural principle of reasonable duration in the processing of digital processes. Thus, we will verify, with figures obtained in the reports of the National Council of Justice that, in reality, we have an improvement in the time lapse of the procedural process, when we use digital processes. Of course, the deadline does not seem to report the sought procedural speed inserted in item LXXVIII of article 5 of the CRFB. Because as you will see the term is still long, especially when we see that most of the demands permeate family law, so they are questions whose answer has to be effective and fast. Another point that we will highlight, concerns the digitization of the courts in the states. We realize that, still, we have few states with 100% of the digital processes. Although we know that this goal has been undertaken in several Brazilian states. . To answer the questions intended, the hypothetical-deductive method, using the bibliographic review for the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Speed, Digital process, Principle of reasonable duration

1. Introdução

Pensamos que, desde sempre, o grande tormento da advocacia e da própria Justiça, consiste em conceder o provimento jurisdicional de forma ágil e segura.

Nesse sentido, podemos afirmar que a busca da razoável duração do processo, vista como princípio constitucional fundamental é, certamente, difícil de ser obtido, principalmente pela dificuldade de se quantificar o lapso temporal para que possamos conceder o provimento jurisdicional pretendido.

Assim devemos observar que, na busca da agilidade, temos hoje alguns Estados com o judiciário 100% digitalizado. Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o mapa dos estados totalmente digitalizados, tem como exemplo, o Pará; Bahia e Goiás. São Paulo, tem a Justiça Estadual, 100% digitalizada e no mapa tem apenas 34% da justiça digitalizada.

Assim, vamos ver tentar analisar, superficialmente, se esses números impactaram na busca de uma justiça mais célere e, conseqüentemente, com um processo com um lapso temporal mais justo/razoável.

Na busca das respostas utilizaremos o método hipotético-dedutivo, nos valendo da revisão bibliográfica para a pesquisa.

2. O princípio da razoável duração do processo

O princípio da razoável duração do processo é um dos princípios processuais fundamentais, mais recente. Ele foi inserido no artigo 5º da CRFB em 2004.

“A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, acrescentou ao elenco dos direitos e garantias individuais e coletivos, relacionados no artigo 5º da Constituição, o inciso LXXVIII, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Um dos objetivos (não o único) da Emenda nº 45/2004, comumente denominada Reforma do Judiciário, foi justamente tentar maior celeridade à tramitação dos processos, notadamente os judiciais, em razão da conhecida morosidade atribuída (com justiça) ao Poder Judiciário. (Dantas: 2013.p. 43)

2.1. Como devemos entender a duração razoável ou celeridade processual

A primeira questão que surge quando tratamos da razoável duração do processo é entender o que devemos entender por razoável duração. Qual é o prazo razoável para se obter o provimento jurisdicional?

Neste questionamento muito se discute, pois como podemos quantificar o que é razoável para responder ao provimento jurisdicional pretendido.

Neste sentido a Corte Europeia dos Direitos Dos Homens entendeu que para se poder avaliar a duração razoável, deverá levar em conta três fatores, ou seja:

- a) Complexidade do tema discutido.
- b) Atuação das partes na demanda.
- c) Atuação do julgador no processo.

Temos que levar em conta esses fatores para que possamos verificar se a duração do processo foi razoável.

“Assim, é evidente que se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de um crime de natureza fiscal ou econômica, a prova pericial a ser produzida poderá exigir muitas diligências que justificarão duração mais prolongada da fase instrutória.” (Tucci. 1997. p. 28)

Assim é certo que uma demanda que tenha grande complexidade temática exigirá que o provimento jurisdicional seja concedido após uma produção probatória mais exauriente e que venha demonstrar o direito da parte.

No tocante à atuação das partes em regra estas querem que o provimento jurisdicional pretendido o seja no menor tempo possível. É certo, porém, que algumas vezes uma das partes tem interesse na procrastinação do feito, o que, também sabemos, é punível no ordenamento jurídico, pela falta de probidade ou como prevê a lei, quando a parte agir como litigante de má-fé, assim compreendido no artigo 80 do Código de Processo Civil, como aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Vemos que também quanto à parte a postergação é elidida, podendo ser objeto de pena pecuniária caso a parte não aja com a probidade que se espera no processo.

Talvez o maior problema surja quanto ao cumprimento dos prazos estipulados aos agentes da jurisdição, quanto aos prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, nos artigos 226 ao 228¹

Vemos que segundo o CNJ,

O Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. No mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar –, revelando um crescimento de 10,4%. Desses processos, 97,2% chegaram à Justiça já em formato eletrônico, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2022, divulgado nesta quinta-feira (1º/9) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na sede do órgão, em Brasília: (<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>)

Para nosso ordenamento, talvez esse seja o maior problema que temos para o cumprimento da razoável duração do processo, de forma que, como trataremos mais detidamente adiante o Supremo Tribunal Federal, vem se manifestando em diversas demandas em que a demora na concessão do provimento jurisdicional se deve exclusivamente ao emperramento da “máquina do judiciário”.

¹ Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

...

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Neste sentido o Ministro Celso de Melo em decisão proferida no HC nº 121140, julgado em 30 de maio de 2014, afirmou que a demora na prestação jurisdicional, por culpa do Judiciário fere o princípio da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

2.2. Histórico da duração razoável.

O princípio da razoável duração vem mencionado em diversos instrumentos normativos, como por exemplo, na Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem, datada de 1948, em seu artigo 18, estabelece:

“Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem,

em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

Outro diploma internacional a mencionar a necessidade de se informar rapidamente, no caso ao réu, foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como se vê no item “a”, do inciso 3, do artigo 14.²

Na Constituição Federal, a razoável duração do processo foi inserida com a inclusão do inciso LXXVIII, no artigo 5º, por determinação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Assim tivemos esse princípio, inserido como um direito fundamental, que *in verbis* assevera:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

² ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

A inclusão expressa, não elidiu a afirmativa que tal princípio já existia no direito brasileiro desde 1992, quando o Brasil subscreveu o Pacto de São José da Costa Rica, pois em seu artigo 8º assevera que:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Posteriormente, em 2015, mas especificamente no dia 16 de março, com a promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), passamos também a ter o princípio da razoável duração do processo na norma infraconstitucional. (artigo 4º³ CPC)

“A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva). A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença no processo de conhecimento.” (Câmara: 2015. p.6)

2.3. A razoável duração e os princípios processuais constitucionais.

Quando falamos de um processo finalizado em um prazo razoável, devemos entender que este princípio, está ligado também ao princípio do devido processo legal, pois quando pensamos no processo justo, a justiça também deve estar atrelada ao prazo para a concessão da resposta por parte do órgão jurisdicional.

Nelson Nery Junior, falando sobre o devido processo legal, assevera:

³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

“O devido processo legal (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se auto incriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo; da presunção de inocência; do direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo...” (Nery.2013)

Temos ainda, como importante princípio norteador da razoável duração do processo, o contraditório e a ampla defesa, pois a resposta deve ser concedida em prazo razoável, sem deixar, todavia, de respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Assim o processo a ser concedido em tempo razoável deverá também, ser obtida com respeito à publicidade, a motivação das decisões judiciais, como garantidor do próprio devido processo legal. Todos princípios que hoje também estão presentes na legislação infraconstitucional, com destaque com a preocupação do legislador ao princípio da publicidade que deverá estar previsto nos processos digitais.

“É fato notório que o trâmite de informações sobre a via internet tem uma facilidade muito maior de divulgar informações sobre a vida privada de uma pessoa. Não é necessário, para tanto, fazer parte de uma rede social, por exemplo: basta uma busca com o nome da pessoa nos sites específicos para isso. Em vez disso, na estruturação do processo eletrônico, cada Tribunal deverá ter o cuidado de não expor informações desnecessárias e que possam comprometer/constranger a pessoa, mesmo que o processo não siga em segredo de justiça (p.ex., informações sobre o montante objeto de um processo de execução). Ao mesmo tempo, deverá haver ponderação necessária no sentido de divulgar, nos sítios ligados ao Poder Judiciário, que realmente interessa. (Paula: 2017. p. 571)

3. O processo digital.

O processo digital, também é conhecido como processo eletrônico ou processo judicial digital, consistindo na prática dos atos processuais eletronicamente. Essa forma de processo, substituiu os processos físicos, onde os atos processuais eram praticados em papel.

Os processos digitais foram instaurados em nosso ordenamento através da Lei 11.419 de 16 de dezembro de 2006, ficando a cargo do Conselho Nacional de Justiça regulamentar as regras do processo digital.

Note-se que apesar dos 14 anos de vigência da Lei, muitos Estados ainda não estão 100% digitalizados. E São Paulo, por exemplo, levou 10 anos para se tornar 100% digitalizado, o que demonstra uma demora excessiva na informatização do sistema.⁴

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 193⁵ dispôs sobre a prática eletrônica dos atos processuais, bem como nos artigos subsequentes (artigos 194 até o 199⁶ do CPC) estabelecem a necessidade, por exemplo, do princípio da publicidade nos atos eletrônicos.

⁴ Ressaltemos aqui, que a citação por meio eletrônico (artigo 246, V do CPC) ainda não foi regulamentada.

⁵ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

⁶ Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1o.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Com a digitalização dos atos processuais, em tese, os processos deveriam ficar mais céleres, pois deixou-se de ter necessidade de praticar atos como a rubricas em todas as folhas, ou ainda, se furar as folhas para que se fizesse a juntada.

Eletronicamente tudo ficou mais ágil, inclusive, liberando o advogado de dirigir-se ao fórum para acompanhar o processo, já que hoje, basta acessar o site do Tribunal e verificar o andamento do processo, assim como protocolar as petições, etc.

O que certamente é muito mais simples, neste momento de distanciamento social, pois pudemos protocolar e acompanhar os processos eletrônicos, inclusive com a realização de audiências virtuais, o que podemos questionar a própria publicidade do ato, bem como sua validade, já que nem todas as pessoas têm acesso a uma internet de boa qualidade, podendo uma instabilidade provocar um dano irreparável.

3.1. O processo digital

Nos relatórios apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça temos alguns dados que nos levam a deduzir que, com a digitalização dos processos, estamos encontrando o método importante para se obter uma maior celeridade processual.

Neste sentido, afirma o relatório do CNJ:

O tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos. (sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf)

Diante desses números, podemos apostar que a digitalização do judiciário será o melhor meio para obtermos um acesso mais célere a justiça, bem como uma assertiva do acesso à justiça inserto no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB.

Claro que, os números das demandas insertas no judiciário ainda são absurdos, pois em 2021, tivemos um total de setenta e sete milhões e trezentos mil processos tramitando. Ora temos em média um processo para cada 3 habitantes, levando-se em conta que segundo o IBGE em 2021 a população do Brasil, segundo dados do site gov.br, era de 213.317.639 (duzendo e treze milhões, trezentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e nove).

Neste cenário beligerante, nos parece importante verificar os números do relatório do CNJ, que assevera que:

Na Justiça Estadual, que concentra 71% dos casos novos ingressados no Judiciário, o tema “Direito Civil” aparece duas vezes entre os cinco assuntos mais frequentes, sendo também a principal matéria em todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual. Nos juizados especiais, as discussões são sobre danos morais e materiais. Já na justiça comum, entram nos cinco maiores assuntos discussões sobre o direito de família em matéria de alimentos e de relações de parentesco (guarda, adoção de maior, alienação parental, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade, entre outros). (sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf)

Ratificando esses dados trazemos algumas das decisões do Tribunais de Justiça que demonstram uma concentração de processos no âmbito do direito de família, como vemos:

Apelação. Ação de guarda. Ação proposta pela genitora visando consolidar guarda de fato. Procedência parcial para regulamentar a guarda de forma compartilhada e fixar como domicílio principal a residência da genitora. Inconformismo da autora. Descabimento. Alegação de que a sentença foi extra petita. Descabimento. Questões de família, ao veicular interesse indisponível, não estão adstritas ao princípio da congruência. Estudo técnico-social suficiente para embasar a decisão judicial. Ausência de conflitos gravosos entre as partes. Preponderância da ampla convivência como forma de melhor atender aos interesses do menor. Convivência que deve ocorrer de forma saudável, com proteção à saúde do menor, em obediência às diretrizes dadas pela Organização Mundial da Saúde em razão da COVID-19. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000697-53.2018.8.26.0396; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

Note-se que, a existência dos processos digitais permitiu o acesso à justiça, ainda que emergencialmente, para solucionar as próprias divergências surgidas por causa da pandemia, como podemos verificar pelas ementas trazidas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Outro exemplo, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. POLÍTICA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se muda o momento de pagamento de tributo por meio da discricionariedade jurisdicional. Se são plausíveis as dificuldades dos devedores fiscais em razão de pandemia, do mesmo modo se deve medir que a Administração tem limitações para postergar a entrada de recursos. A solução deve ser política (no sentido nobre do termo), tocando a deliberação em termos lineares ao Legislativo (pois moratória é submissa à legalidade estrita) ou ao Executivo (se o assunto for entendido meramente em consideração ao dia do vencimento, que reclama apenas alteração regulamentar). Evita-se dessa forma um decisionismo, elegendo cada julgador soluções por mero juízo de equidade pessoal (TJSC, des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012865-29.2020.8.24.0000, de TJSC, rel. PEDRO MANOEL ABREU, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22-09-2020).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretendia a suspensão da exigibilidade dos alugueres devidos de abril a junho de 2020, ou a concessão de descontos. Contexto probatório que não fatos que possam fundamentar o receio de dano irreparável ou o caráter irrestrito da providência liminar inaudita altera pars, tal como pretendido. Necessidade da plena convicção do Magistrado de que a medida possa

ser efetivamente concretizada, e que o direito invocado seja cristalino, o que não ocorreu na presente hipótese. Possibilidade de intervenção judicial nas relações contratuais privadas, conforme retratado pelo artigo 317 do Código Civil, que está limitada às situações excepcionais e demanda pleno exercício do contraditório, a fim de que não se criem posições de privilégio entre os pactuantes, tendo em vista que todos foram atingidos, de algum modo, pelos efeitos danosos da pandemia. Aplicabilidade da Súmula 58 desta Corte Estadual. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Prova dos autos evidenciadora da invocada hipossuficiência. Direito subjetivo público dotado de presunção relativa, que somente cede, em virtude de prova inequívoca no sentido de ostentar a parte condições de arcar com as custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 99, §3º do NCPC. Recurso parcialmente provido.

Tribunal de Justiça de Sergipe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECORRENTE PORTADOR DE CERATOCONE – RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO APONTA A URGÊNCIA DA CIRURGIA, MAS RECOMENDA A SUA REALIZAÇÃO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL – DOENÇA QUE PODE ACARRETAR A CEGUEIRA DO PACIENTE – PANDEMIA DE COVID-19 QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DA CIRURGIA EM RAZÃO DO AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE INFECTADOS- MEDIDA QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA ANTE O DECURSO DO TEMPO E A ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO – CONCESSÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA - PLEITO DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO QUE AINDA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNANIMIDADE.

(Agravado de Instrumento nº 202000815421 nº único0005432-32.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 22/09/2020)

Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO STJ.

1- A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

2- Mais do que inexistir elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, foram amealhados pela parte agravante documentos que, conjuntamente com o fato notório de que as escolas estão fechadas em razão da pandemia, impõem a necessidade de se conceder o benefício como medida apta a garantir o acesso à Justiça.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0052365-15.2020.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 09.09.2020)

Tribunal de Justiça do Amazonas, assevera:

4004528-26.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PELO PRAZO DE 90 DIAS, EM RAZÃO DA CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 - INCONFORMISMO - EVENTO IMPREVISTO E EXTRAORDINÁRIO QUE AUTORIZA A READEQUAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - MEDIDA QUE OBJETIVA RECOMPOR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM;
Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2020;
Data de registro: 22/09/2020)

Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PANDEMIA DA COVID-19. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. EXCEPCIONALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. DECISÃO MANTIDA.1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão questionada, sendo vedada a apreciação de questões não analisadas no decisum recorrido, sob pena de incorrer em supressão de instância.2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.3. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. Inteligência do artigo 421 do Código Civil. 4. No caso dos autos, embora seja de amplo conhecimento a crise instaurada em razão da pandemia da COVID-19, não se pode mensurar, neste momento processual, o real impacto por ela produzido sobre a capacidade da autora/agravante em cumprir as obrigações assumidas frente a parte ré/agravada. Desta feita, não é prudente alterar as cláusulas estabelecidas nos ajustes firmado entre as partes, notadamente porque pode acarretar extrema vantagem para um dos contratantes e onerosidade excessiva para o outro em razão do mesmo cenário.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5225548-34.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020)

5. Conclusão

Após esse breve estudo sobre o tema, podemos afirmar que, a digitalização dos processos nos leva a uma maior celeridade processual, bem como garante um acesso mais democrático ao judiciário, não obstante as críticas.

Notamos também que, a beligerância do brasileiro, ajuizando demandas, não se altera, pois em análise de anos anteriores, mantemos a mesma proporção de um processo a cada 3 brasileiros, o que é certamente números muito substanciais, o que leva a congestionamento de processos.

Apesar de constantes tentativas de protagonizarmos as conciliações o êxito destas é diminuto, contratando com a propositura das ações. Assim temos em média desesseis por cento dos processos findados por conciliação.

Interessante analisar essas informações, pois ainda que, politicamente, se questiona a lisura do Supremo Tribunal Federal, a população acesso o judiciário como se somente ele fosse capaz de solucionar os conflitos pessoais instituídos. Claro que só esse questionamento, merece uma análise.

Por hora, pelos estudos apresentados, vemos que, ainda que a digitalização melhora a duração do processo, mas ainda está longe do ideal, como vemos, nos parece que, três anos e pouco é muito tempo para termos uma solução em uma demanda, principalmente quando vemos que, nos Tribunais Estaduais, a maioria das demandas inserem questões de direito de família.

Bibliografia de referência

BACRE. Aldo. Teoria general del processo. Tomo I. Editora Abeledo-Perrot: Buenos Aires.

CÂMARA. Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. Editora Atlas: São Paulo. 2015.

CANOTILHO. J J Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª edição. Livraria Almedina: Coimbra. s/d

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito processual constitucional. 4ª edição. Editora Atlas: São Paulo. 2013

DI IORIO. Alfredo J. Lineamentos de la teoria general del derecho processal. Ediciones Depalma: Buenos Aires: 2000

ECHANDÍA. Devis. Teoria general del proceso. 2ª edicion. Editorial universidad: Buenos Aires. 1997.

MEDINA. José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.

NERY, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 2º edição e-book baseada na 11ª edição impressa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2013

PAULA. Wesley Roberto de. Processo judicial eletrônico e internet: intimidade, privacidade e a publicidade processual. Antinomias entre as garantias constitucionais sob a ótica do CNJ. In Revista Forense 414/571. 2017

TUCCI. José Rogério Cruz e. Tempo e processo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

Sites pesquisados

CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>, acessado em 14 de agosto de 2023 às 15:52 h.

CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>, acessado em 14 de agosto de 2023 às 15:50 h.

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge>, acessado em 14 de agosto de 2023, às 16:15 h.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>, acessado dia 13 de junho às 22.48 hs.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm acessado dia 14 de agosto de 2023 às 20 h.

<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>, acessado em 14 de agosto de 2023, às 15h